



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.017 - ES (2013/0127261-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.017 - ES (2013/0127261-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que na hipótese não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, mas de reavaliação das provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.017 - ES (2013/0127261-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.017 - ES (2013/0127261-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do CP, à pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e lhes negou provimento, mantendo a sentença.

A jurisprudência desta Corte entende que o crime de roubo se configura quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima.

Por seu turno, o crime de furto se caracteriza quando não há emprego de nenhuma violência, física ou moral, nem grave ameaça.

Desse modo, necessária é a análise pelo Tribunal de origem do *modus operandi* do delito para concluir pelo enquadramento adequado da conduta.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO INCISO II DO § 2.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. CORRUPÇÃO DE MENOR. IRRELEVANTE QUE O SUJEITO PASSIVO JÁ TENHA PRATICADO OUTROS ATOS ILÍCITOS. PEDIDO PARA COMINAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

2. Configura-se o crime de roubo quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

3. A gravidade da ameaça, no crime de roubo, deve ser aferida no caso concreto. As condições pessoais da vítima, em relação ao Réu, devem ser consideradas pelo magistrado para aferir a força intimidadora que a caracteriza.

4. O Tribunal a quo, após percuciente análise do modus operandi do delito, concluiu inarredavelmente pela prática de roubo mediante grave ameaça. Rever esse entendimento implicaria reexame de provas, o que é vedado pelo teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

(...)

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp 1173009/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

Nesse contexto, a Corte Estadual, amparada na interpretação das provas dos autos, entendeu que ficou comprovada a existência de grave ameaça contra a pessoa, o que caracteriza o delito de roubo. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor:

A nobre Defesa pugna, inicialmente, pela desclassificação do delito de roubo para o de furto, por entender que não houve a comprovação da ocorrência de grave ameaça a ser suportada pela vítima.

Refuto, de pronto, tal alegação, com espedeque nas próprias declarações do ora acusado na fase judicial (fls. 35/36), a saber:

"que a denúncia é parcialmente verdadeira, pois apenas falou que era para passar o dinheiro, sendo que não era para correrem ou ficarem olhando para o interrogando, pois o mesmo já tinha marcado o rosto das vítimas; (...)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como negar que tais palavras geraram um real constrangimento à vítima, e aos demais funcionários presentes naquele momento no citado estabelecimento comercial, denotando-se, assim, pelo conjunto de provas reunido no caderno processual, que a conduta delitiva perpetrada pelo apelante encontra-se apta a configurar o crime de roubo, diante da grave ameaça sofrida pela vítima, a qual se sentiu intimidada com o ato perpetrado pelo meliante.

Ante tais considerações, não há que se falar em desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito de furto, eis que tal alegativa não encontra eco no restante do conjunto probatório. (fl. 143)

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7, do STJ.

Em suma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0127261-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 324.017 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 006100048484 00610004848420130007 6100048484

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.